

Processo: 4002914-83.2020.8.04.0000 - Revisão Criminal, 2ª Vara do Tribunal do Júri

Requerente: Raimar Pereira.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Defensor : Arthur Sant anna Ferreira Macedo (OAB: 9054/AM). Requerido : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Carlos Fábio Braga Monteiro.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ADMISSÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. TENTATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO CORRETAMENTE EMBASADA. MANUTENÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.1. É descabida a valoração negativa da conduta social do agente pelo simples fato de ele ser usuário de álcool e de outras drogas. Trata-se de questão de saúde pública, não podendo ser utilizada isoladamente para agravar a pena-base.2. Mostra-se correto o sopesamento negativo, pelo juízo de origem, da circunstância do crime relativa à tentativa do condenado de impedir que a vítima atendesse a audiência de instrução e julgamento, por ser fato externo ao tipo penal e que demonstra a intenção do agente de frustrar o acesso da ofendida à justiça.3. Deve ser recalculada a pena privativa de liberdade infligida ao condenado, a fim de excluir da pena-base a circunstância judicial cuja fundamentação é inidônea.4. Revisão criminal admitida e julgada parcialmente procedente.. DECISÃO: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ADMISSÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. TENTATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO CORRETAMENTE EMBASADA. MANUTENÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. É descabida a valoração negativa da conduta social do agente pelo simples fato de ele ser usuário de álcool e de outras drogas. Trata-se de questão de saúde pública, não podendo ser utilizada isoladamente para agravar a pena-base. 2. Mostra-se correto o sopesamento negativo, pelo juízo de origem, da circunstância do crime relativa à tentativa do condenado de impedir que a vítima atendesse a audiência de instrução e julgamento, por ser fato externo ao tipo penal e que demonstra a intenção do agente de frustrar o acesso da ofendida à justiça. 3. Deve ser recalculada a pena privativa de liberdade infligida ao condenado, a fim de excluir da pena-base a circunstância judicial cuja fundamentação é inidônea. 4. Revisão criminal admitida e julgada parcialmente procedente. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em consonância parcial com o Ministério Público, em conhecer a presente revisão criminal e julgar parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0208441-97.2020.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 3ª Vara de Família

Suscitante : J. de D. da 3 V. de F. e S..

Suscitado: J. de D. da 2 V. de F. e S. da C. de M..

MPAM: M. P. do E. do A..

Procurador : Jussara Maria Pordeu e Silva.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES N.º 41/2006 E N.º 11/2006. AÇÃO AJUIZADA DIRETAMENTE NA VARA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I - Resta claro que a ação foi distribuída diretamente na Secretaria da Vara e que o presente conflito originou-se de uma dúvida acerca de qual zona pertence o bairro Alfredo Nascimento: se Norte, de competência da 2ª Vara de Família, ou Leste, de competência da 3ª Vara de Família.II - Isso posto, considerando o disposto nas resoluções n.º 041/2006 e n.º 011/2006 e a veracidade da Portaria 001/2017-CCM, que indica o bairro Alfredo Nascimento como pertencente à Zona Leste III (às fls. 14/22 do caderno processual), mostra-se evidente a competência do Juízo da 3ª Vara de Família para o processamento do feito em questão.III - Conflito de Competência Cível improcedente para declarar o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões competente para julgar a Ação de Guarda.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado". Sessão: 20 de outubro de 2021.

Processo: 0626163-16.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Thamires Correa Martins.

Advogado: Erislane Kelly Maia Rios (OAB: 13901/AM).

Apelado: Instituto Acesso de Ensino, Pesquisa, Avaliação, Seleção e Emprego.

Advogado: Mônica Thaynah Monteiro Fiuza (OAB: 13742/AM). Advogado: Rubens Samuel Benzecry Neto (OAB: 9212/AM). Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador : Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO

EMENTA APELAÇÃO CIVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇÃ. INDEFERIMENTO DE PLANO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. A ausência de prévio requerimento administrativo não impossibilita a análise da pretensão da impetrante deduzida perante o Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; 2. Havendo, entre os pleitos declinados na petição inicial, o pedido de provimento de cargo público, impende reconhecer a necessidade de participação do Governador do Estado do Amazonas, como previsto na Constituição do Estado do Amazonas, motivo pelo qual se faz necessário o retorno dos autos à primeira instância para intimação da parte autora, podendo implicar alteração de competência do juízo a quo; 3. Sentença anulada; 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0626163-16.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial harmonia com o parecer ministerial, conhecer deste recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o presente julgado. ". Sessão: 20 de outubro de 2021.

Processo: 0659343-23.2019.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Suscitante : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Suscitado : Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal - Capital - Fórum Min. Henoch

Reis.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCAPAZ. NÃO IMPEDIMENTO NA LEI N° 12.153/09. REGRA EXPRESSA. APLICAÇÃO DA LEI N° 9.099/95 SOMENTE DE FORMA SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO PROCEDENTE.I - A Lei n° 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, não prevê qualquer impedimento aos incapazes, sendo a Lei n° 9.099/95 aplicável somente de maneira subsidiária. II - Conflito de Competência Cível procedente para declarar o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal competente para julgar a Ação de Previdenciária.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado". Sessão: 20 de outubro de 2021.

Processo: 0685877-33.2021.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Flodoaldo da Silva Nascimento.

Advogada: Tayná Ferreira da Cunha (OAB: 16080/AM).

Impetrado: Secretário de Saúde do Amazonas - Susam (ses-am).

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Ingrid Khamylla Monteiro Ximenes de Sousa (OAB: 3629/AM). Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Onilza Abreu Gerth. Revisor: Revisor do processo Não informado EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. ESPECIALIZAÇÃO EM MARKETING E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL. PREVISÃO NO ART. 7.º, II, "A", DA LEI ESTADUAL N.º 3.469/2009. CRITÉRIOS OBJETIVOS. DECISÃO VINCULADA. APLICABILIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. No âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, a Gratificação de Curso vindicada encontra previsão no art. 7.º, II, "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009, que estabelece critérios objetivos para a percepção da referida vantagem; 2. Uma vez que a situação fática já está definida na Lei de regência, o pagamento da referida vantagem ao Impetrante constitui verdadeira espécie de ato administrativo vinculado; 3. In casu, considerando que o Impetrante é Servidor efetivo do quadro permanente da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, possuidor do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Marketing e Administração Empresarial pela Faculdade Montenegro e atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual de regência, resta evidenciado o seu direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Curso, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); 4. Precedentes do Egrégio Tribunal Pleno; 5. Segurança concedida em consonância com o Parecer Ministerial.. DECISÃO: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. ESPECIALIZAÇÃO EM MARKETING E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL. PREVISÃO NO ART. 7.º, II, "A", DA LEI ESTADUAL N.º 3.469/2009. CRITÉRIOS OBJETIVOS. DECISÃO VINCULADA. APLICABILIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. № âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, a Gratificação de Curso vindicada encontra previsão no art. 7.º, II, "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009, que estabelece critérios objetivos para a percepção da referida vantagem; 2. Uma vez que a situação fática já está definida na Lei de regência, o pagamento da referida vantagem ao Impetrante constitui verdadeira espécie de ato administrativo vinculado; 3. In casu, considerando que o Impetrante é Servidor efetivo do quadro permanente da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, possuidor do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Marketing e Administração Empresarial pela Faculdade Montenegro e atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual de regência, resta evidenciado o seu direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Curso, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); 4. Precedentes do Egrégio Tribunal Pleno; 5. Segurança concedida em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por __ de votos, em CONHECER e CONCEDER a segurança vindicada, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do Voto da Relatora. ". Sessão: 20 de outubro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas, em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Despachos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Câmaras Reunidas
Email:sec.camaras.reunidas@tjam.jus.br

<u>CÂMARAS REUNIDAS</u>

DECISÃO:

Autos n. 0602743-21.2015.8.04.0001.

Classe: Apelação Cível.

Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Amazonas